



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS -
AUDITORES

(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 24 de março de 2025

Ofício CCA nº 681/2025

Processo eTC-00021614.989.23-4

Recurso eTC-00015258.989.24-3

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos dos processos em epígrafe, disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do TCESP em 18/06/2024 (sentença) e em 28/02/2025 (acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
AUDITOR

Excelentíssimo Senhor

WAGNER SANTOS PINHEIRO

Presidente

Câmara Municipal de São Vicente - SP

EGP/03/AR

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência

Recebido por:

Em:

03/04/25 às 15:44

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VTHJ-C4XV-65PE-5UFY



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	TC-00021614.989.23-4
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE
RESPONSÁVEL/IS:	▪ MARCELO MENEGATTI DOS SANTOS CRUZ - SUPERINTENDENTE
EM EXAME:	PENSÃO MENSAL
EXERCÍCIO:	2022
BENEFICIÁRIOS:	FERNANDO PINHEIRO RIBAS; HELENA SOBRAL DE QUEIROZ; ANTONIA DE SOUZA CAVALCANTE; ELIANE JOSE GONÇALVES; HAROLDO ALMEIDA NERY; ZELIA APARECIDA DOS REIS; REGINA SANDRA CANDIDO; JONAS DA SILVA; TEREZINHA COELHO DA SILVA; ODETE MARIA CAMARA TAVARES; MARTA DE JESUS DOS SANJOS; DEISE FLORENCIO DIAS; HELENA MARIA ROCHA SANTOS; SANDRA HELENA DE ALMEIDA REIS MACENA; DANIELLY DE JESUS; MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO MARQUES; CARMEM LUCIA DANTAS GUIMARAES; ROSA MARIA DA SILVA; CELIA MARTINS; JOSE ALBERTO CLEMENTE; JOSE DAVID GOMES DA SILVA SERAFIM; JOSE RICARDO DE AZEVEDO JUNIOR; GABRIEL JOSE DE AVILA NOGUEIRA; DIVINA APARECIDA CAROBA; ILAIDE DE JESUS SILVA; STELLA MARYS MAURICIO DE ANDRADE; JANETE RIBEIRO ANDRADE; ANA PRISCILA DE O. G. DA SILVA; THIAGO DA SILVA; SANDRA REGINA VIANA BORTOLOTTI; CICERO JOSE DA SILVA; IVONE BAZANTE VIEIRA; MARIA MARCIA DE OLIVEIRA NOBRE; MARIA NEUZA CRUZ DE CASTRO
EX-SERVIDORES:	Aglae Pinheiro de Freitas Ribas; Antonio Ferreira de Queiroz; Antonio Garrido Filho; Benedito Augusto Alves; Elenice Gabriel Nery; Elpidio dos Santos; Erivaldo Corcino Marques da Silva; Genilda Augusta da Silva Reis; Ildefonso de Araujo Coelho; Joao Tavares; Jose Antonio dos Anjos; Jose Arnaldo Dias; Jose Pedro dos Santos; Juarez Aparecido Macena; Leandro Cassio di Pietro; Luciano Marques; Luis Carlos Franca Guimaraes; Manoel Pinheiro da Silva; Marcos Cesar Martins; Maria Amelia Teixeira Clemente; Maria Estela da Silva; Maria Fatima de Santana; Mariselma Lopes Nogueira; Michael Alex Martins das Neves; Nazareno Francisco de Lima; Newton Avelino de Oliveira; Norberto de Souza Andrade; Otavio Goncalves da Silva Filho; Pedro Paulo da Cunha Bortolotti; Pericles Marques da Silva Junior; Ridel Vieira; Sergio Dias Nobre; Walfrido Afonso Lima
INSTRUÇÃO:	UR-20

RELATÓRIO

Em exame, atos concessórios de pensão mensal efetivados no exercício de 2022, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, constantes da planilha SisCAA (evento 10.1).

A Fiscalização apontou (evento 10.16):

- Concessão de cesta básica aos pensionistas, em dissonância com o entendimento jurisprudencial vigente (Súmula Vinculante n.º 55 do Supremo Tribunal Federal);
- Inclusão na base dos proventos de parcela de abono alimentação, em dissonância com o entendimento jurisprudencial vigente (Súmula Vinculante n.º 55 do Supremo Tribunal Federal).

Acrescentou que os Termos de Ciência e Notificação não estavam de acordo com o modelo desta Casa.

Notificados os responsáveis (evento 13), o Instituto respondeu que não faz pagamento de cesta básica aos inativos e pensionistas e que a concessão é feita pela Prefeitura. O benefício foi criado pela Lei nº 1.257-A/03 e não se incorpora à remuneração, às pensões ou aos proventos. Assim, a Súmula não se aplicaria ao caso. Além disso, o Instituto tem CRP, o que não seria possível caso houvesse irregularidade.

Acerca do auxílio-alimentação, justificou que ele foi auxílio de natureza alimentar, porém, desde 2004, tem natureza de adiantamento salarial e compõe a base previdenciária dos servidores, tratando-se assim de verba de natureza permanente.

Por fim, salientou que os Termos de Ciência e Notificação serão alterados para o modelo do TCESP.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC n. 006/2014, de 23/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

DECISÃO

Em relação ao modelo do Termo de Ciência e Notificação cabe recomendação. Porém, percebo que a falha é reincidente e o Instituto deve corrigir o documento com brevidade.

Parcelas do tipo "auxílio-alimentação" são dotadas de natureza indenizatória, não remuneratória, e têm como finalidade ressarcir as despesas com alimentação do empregado em virtude da jornada de trabalho. É, pois, indevida sua incorporação aos proventos de inatividade. Tal vedação se estende às cestas básicas, não devendo compor o cálculo dos proventos de pensão, mesmo que a Lei Municipal nº 1.257-A/03 assim estipule aos inativos. É o caso de deixar de aplicar a norma local, por inconstitucionalidade, Súmula 347 do STF ("o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.") e Súmula 6 do TCE-SP ("compete ao Tribunal de Contas negar cumprimento a leis inconstitucionais").

A proibição de conversão de tais verbas em proventos foi confirmada pela Súmula nº 680 do STF, tese acolhida na atual Súmula Vinculante nº 55, editada após reiterados precedentes. Dessa forma, ao passar para inatividade, o servidor perde direito ao benefício:

O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. (STF Súmula nº 55)

"A Súmula vinculante 55 foi editada após reiterados precedentes que, ao apreciarem a constitucionalidade de leis que previam a extensão do auxílio-alimentação aos servidores inativos e pensionistas, assentaram que referida verba possui natureza indenizatória, não sendo compatível seu pagamento com as disposições constitucionais referentes ao regime próprio de previdência dos servidores públicos. Naquela oportunidade, a matéria já

tinha entendimento consolidado pelo Plenário desta Corte em verbete sumular não vinculante (Súmula 680), aprovado em 24/09/2003, que teve como fundamento as decisões prolatadas nos Recursos Extraordinários 220.048/RS, 220.713/RS, 228.083/RS, 231.389/RS e 236.449/RS. Cito, por elucidativa, a ementa resultante do julgamento do RE 231.389, rel. Min. Moreira Alves: (...). [Rcl 36.243, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 11-9-2019, DJE 199 de 13-9-2019.]"

Sentenças no mesmo sentido, com trânsito em julgado nesta Casa são os TC-001660.989.20-3, TC-001662.989.20-1, TC-002434.989.21-6.

Além disso, a Fiscalização verificou que os ex-servidores falecidos em atividade tiveram incorporado o "abono alimentação" instituído pela Lei Municipal n.º 441-A/97 que passou a sofrer incidência de contribuição previdenciária, a partir da publicação das Leis Complementares Municipais n.º 413/03 e n.º 438/04 (arquivo 10). Assim, seus beneficiários possuem, integrada em seus proventos de pensão, referida parcela.

Neste caso, nem mesmo a lei de criação da parcela socorre o Instituto:

Art. 1º É concedido, nos termos do art. III da Lei Orgânica do Município, vale refeição aos servidores públicos em atividade da Prefeitura da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais e do SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente, enquadrados até a referência 10 da Tabela Salarial vigente. (Lei Municipal n.º 441-A/97)

A Fiscalização observou ainda que "os falecidos inativos já recebiam proventos de aposentadoria em forma de parcela única, sem discriminação de sua composição" e que registrou esse apontamento também em instrução das aposentadorias de 2022 (TC-21613.989.23, com sentença pela ilegalidade dos registros e em fase recursal).

Chamo a atenção para o fato de que a pensão cuida de nova prestação de natureza previdenciária, de forma que está legitimado este Tribunal a realizar nova análise do título formado, inclusive quanto ao seu aspecto financeiro. Já se encontra consolidada no STJ a tese segundo a qual a lei a aplicar no advento pensão é aquela do momento do óbito.

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (STJ Súmula nº 340)

Por outra, a incidência de contribuição previdenciária não tem o condão de transformar qualquer verba de natureza temporária em permanente. Uma ilegalidade não supre, altera ou acomoda outra, principalmente se vier a prejuízo do Equilíbrio Financeiro e Atuarial de RPPS que se encontra deficitário. Desse modo, não se permite que componha os cálculos da média dos maiores salários de contribuição, conforme regra previdenciárias vigentes.

Quanto ao argumento de que os encargos discutidos são, em verdade, da Prefeitura, pois esta tão somente repassa o equivalente pecuniário todos os meses, não percebo qualquer influência sobre a conclusão de irregularidade constatada, porque isso não impediria o segurado de acionar o RPPS para manter a integridade de seus proventos incorretamente fixados na hipótese de faltarem os mencionados repasses. Tais repasses, além do mais, não tem sido suficientes para capitalizar o Regime, devendo ser mantidos, mesmo que cesse o pagamento mencionado. Enfim, a municipalidade pode e deve manter tal repasse, a despeito do recálculo do valor dos proventos, mas sua finalidade seria a de, ao invés de integrar o valor do benefício, abater o déficit atuarial existente, apesar do superávit anunciado no TC-2399.989.22.

Dessa forma e nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO ILEGAIS** os atos concessórios de pensão em exame, negando-lhes os respectivos registros e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Prefeitura e à Câmara para que adotem as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos (sentença), devendo este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas;

c) oficiar ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente.

Ao DSF-2.1 para suas providências, arquivando-se em seguida.

CA, 14 de junho de 2024.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-07

PROCESSO:	TC-00021614.989.23-4
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE
RESPONSÁVEL/IS:	▪ MARCELO MENEGATTI DOS SANTOS CRUZ - SUPERINTENDENTE
EM EXAME:	PENSÃO MENSAL
EXERCÍCIO:	2022
BENEFICIÁRIOS:	FERNANDO PINHEIRO RIBAS; HELENA SOBRAL DE QUEIROZ; ANTONIA DE SOUZA CAVALCANTE; ELIANE JOSE GONÇALVES; HAROLDO ALMEIDA NERY; ZELIA APARECIDA DOS REIS; REGINA SANDRA CANDIDO; JONAS DA SILVA; TEREZINHA COELHO DA SILVA; ODETE MARIA CAMARA TAVARES; MARTA DE JESUS DOS SANJOS; DEISE FLORENCIO DIAS; HELENA MARIA ROCHA SANTOS; SANDRA HELENA DE ALMEIDA REIS MACENA; DANIELLY DE JESUS; MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO MARQUES; CARMEM LUCIA DANTAS GUIMARAES; ROSA MARIA DA SILVA; CELIA MARTINS; JOSE ALBERTO CLEMENTE; JOSE DAVID GOMES DA SILVA SERAFIM; JOSE RICARDO DE AZEVEDO JUNIOR; GABRIEL JOSE DE AVILA NOGUEIRA; DIVINA APARECIDA CAROBA; ILAIDE DE JESUS SILVA; STELLA MARYS MAURICIO DE ANDRADE; JANETE RIBEIRO ANDRADE; ANA PRISCILA DE O. G. DA SILVA; THIAGO DA SILVA; SANDRA REGINA VIANA BORTOLOTTI; CICERO JOSE DA SILVA; IVONE BAZANTE VIEIRA; MARIA MARCIA DE OLIVEIRA

EX-SERVIDORES:

NOBRE; MARIA NEUZA CRUZ DE CASTRO

Aglae Pinheiro de Freitas Ribas; Antonio Ferreira de Queiroz; Antonio Garrido Filho; Benedito Augusto Alves; Elenice Gabriel Nery; Elpidio dos Santos; Erivaldo Corcino Marques da Silva; Genilda Augusta da Silva Reis; Ildelfonso de Araujo Coelho; Joao Tavares; Jose Antonio dos Anjos; Jose Arnaldo Dias; Jose Pedro dos Santos; Juarez Aparecido Macena; Leandro Cassio di Pietro; Luciano Marques; Luis Carlos Franca Guimaraes; Manoel Pinheiro da Silva; Marcos Cesar Martins; Maria Amelia Teixeira Clemente; Maria Estela da Silva; Maria Fatima de Santana; Mariselma Lopes Nogueira; Michael Alex Martins das Neves; Nazareno Francisco de Lima; Newton Avelino de Oliveira; Norberto de Souza Andrade; Otavio Goncalves da Silva Filho; Pedro Paulo da Cunha Bortolotti; Pericles Marques da Silva Junior; Ridel Vieira; Sergio Dias Nobre; Walfrido Afonso Lima

INSTRUÇÃO:

UR-20

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO ILEGAIS** os atos concessórios de pensão em exame, negando-lhes os respectivos registros e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

CA, 14 de junho de 2024.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-07

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-C1GY-C1K1-6NH2-34AN